



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

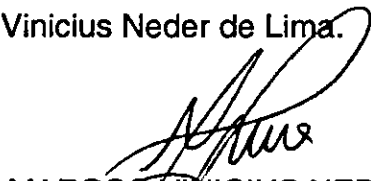
Mfaa-7

Processo nº : 10283.009765/2001-29
Recurso nº : 140254
Matéria : CSLL - Ex.: 1997
Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.380

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECADÊNCIA – ART. 150, § 4º DO CTN MESMO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. No que se refere à decadência, mesmo nas situações em que não houve pagamento do tributo, aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro o art. 150, §4º do CTN. Isto porque o art. 146, III, “b” da CF/88, estipula que cabe à Lei Complementar tratar do instituto da decadência. Desta forma, no presente caso, é de ser declarado extinto o crédito tributário em relação ao período superior a 5 (cinco) anos entre o fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS POPULARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência para fatos geradores de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009765/2001-29
Acórdão nº : 107-08.380

Recurso nº : 140254
Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada, em 19.12.01, pela realização de compensação de base de cálculo negativa da CSLL superior ao limite de 30%, durante o ano calendário de 1997, em desacordo com a legislação regente.

Em sua Impugnação, a Recorrente alega, de um lado, que está discutindo a matéria em juízo e, de outro, que possui direito a realizar referida compensação. Enfim, sustenta que não caberia multa e juros, eis que sua exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 151, IV do CTN.

A i. DRJ não conheceu da Impugnação, com o argumento de que a opção pela via judicial prejudica a análise na esfera administrativa. No que se refere à não cobrança de multa, a i. DRJ argumentou que a contribuinte não fez prova de que o débito estava com a exigibilidade suspensa.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte alega a decadência do direito ao crédito tributário, considerando-se o prazo quinquenal.

No mérito, alega que, em face de sua adesão ao PAES (Lei nº 10.684/2003), desistiu da ação judicial em tela.

Por conta de tal alegação, essa c. 7ª Câmara do e. 1º Conselho de Contribuintes decidiu pela realização de Diligência, com o intuito da Repartição Fiscal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009765/2001-29
Acórdão nº : 107-08.380

origem esclarecer em que termos se deu a adesão ao PAES, isto é, se de fato houve referida adesão, se a adesão foi total ou parcial e, se parcial, abrangeu os fatos constantes

do presente processo. Após, que o contribuinte seja intimado para se manifestar a respeito das informações prestadas pela autoridade fiscal.

A Fiscalização deixou de realizar a Diligência, pois já a havia realizado em relação aos outros processos da mesma contribuinte e com assunto similar.

Nas Diligências, verificou-se que a Recorrente "submeteu seu pedido de adesão ao PAES, parcelamento especial regido pela Lei nº 10.684/2003, o qual foi validado no mesmo dia (fls. 216 e 217). Até a presente data, o parcelamento continua ativo (fls. 211 e 217)". Registrou-se, também, que o parcelamento abrangeu apenas os débitos relativos ao ano-calendário de 1997, sendo que a contribuinte manifestou sua intenção de continuar discutindo a decadência referente ao ano-calendário de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009765/2001-29
Acórdão nº : 107-08.380

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão que se põe diz com a ocorrência ou não da decadência relativa aos fatos ocorridos em 1996. A apuração era mensal e o Lançamento de Ofício, notificado à Contribuinte em 19.12.01, abrangeu fatos ocorridos até novembro de 1996. Desta forma, verifica-se que entre tais períodos (novembro de 1996 e 19 de dezembro de 2001) transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Daí que, se o IRPJ é um tributo do tipo "Lançamento por Homologação", a ele deve ser aplicado o §4º do art. 150 do CTN; mesmo em caso de não pagamento do tributo.

Primeiramente, é necessário perquirir sobre a aplicação das disposições acerca da decadência previstas no Código Tributário Nacional em detrimento da Lei nº 8.212/91.

A respeito deste assunto, nossa orientação tem sido pela observância do CTN, em razão do art. 146, III, "b" da CF/88, o qual estipula que é da competência da Lei Complementar dispor sobre decadência. Como o CTN foi recepcionado com eficácia de tal instrumento legislativo, deve ele sobrepor-se à Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, é a jurisprudência majoritária desse e. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 136764



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009765/2001-29
Acórdão nº : 107-08.380

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Relator: Octávio Campos Fischer

Ementa: IRPJ – IRRF – CSL – DECADÊNCIA – §4º, ART. 150 DO CTN. No caso de tributos com lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150 do CTN, mesmo quando o contribuinte não tenha realizado o pagamento de qualquer quantia a título do tributo. Uma tal condição não está contida, sequer implicitamente, no referido comando legal, que tem por objeto determinar um prazo para um atuar da Administração Pública, qual seja, a de verificar se o contribuinte obedeceu ou não à lei e não o específico ato de homologar. Assim, para os fatos ocorrido em período superior a cinco anos até a realização do lançamento, opera-se a decadência.

Por outro lado, é importante saber se, mesmo em caso de não pagamento do tributo, também, deve ser aplicado o art. 150, §4º do CTN ou, ao revés, o art. 173, I do mesmo diploma normativo.

Em meu entender, o §4º do art. 150 do CTN apenas estipula que não incidirá em caso de “dolo, fraude ou simulação”. Não exige ele que a contribuinte realize algum pagamento do tributo.

Por isto, entendo que deve ser respeitado o princípio geral da legalidade. A transposição para o art. 173, I do CTN se dá apenas com as exceções do §4º do art. 150 do CTN: “dolo, fraude ou simulação”. Não sendo este o caso dos autos, mantém-se a aplicação deste último dispositivo. Note-se que, se assim não fosse, a contribuinte, ciente em muitos casos de uma Fiscalização, poderia realizar um pagamento mínimo qualquer, para o fim de evitar a aplicação do art. 173, I CTN. Assim, teríamos uma norma cuja aplicação estaria nas mãos do contribuinte; sua incidência não seria automática. Dito de outra forma, seria extremamente difícil aplicar referido texto legal, pois, ultrapassado o prazo do art. 150, §4º do CTN e antes de uma formalização e notificação de um Lançamento de Ofício, o contribuinte poderia escapar da tributação com o pagamento de uma quantia irrisória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.009765/2001-29
Acórdão nº : 107-08.380

Por conta deste raciocínio, entendo que, mesmo em não havendo o pagamento e não sendo o caso de "dolo, fraude ou simulação", é de ser aplicado o §4º do art. 150 do CTN. Assim, ao menos a Fiscalização não seria surpreendida com uma conduta do contribuinte, como a imaginada no parágrafo anterior.

No presente caso, tem-se que, entre a data dos fatos geradores e a da notificação do Lançamento de Ofício, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência relativa aos *fatos jurídicos tributários* ocorridos entre janeiro e junho de 1997.

No presente caso, tem-se que, entre a data dos fatos geradores e a da notificação do Lançamento de Ofício, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência relativa aos *fatos jurídicos tributários* ocorridos entre até novembro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 07 dezembro de 2005

OCTAVIO CAMPOS FISCHER